DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE UBIRAJARA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	74
Ratificação	74
Extrato	75

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ubirajara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ubirajara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ubirajara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ubirajara
CNPJ 46.231.882/0001-05
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1201
Site: www.ubirajara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Câmara Municipal de Ubirajara
CNPJ 49.879.927/0001-32
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1556
Site: www.camaraubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

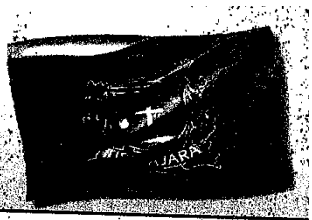
LEI Nº. 1170/2019

"Dispõe sobre o pagamento por serviços ambientais e dá outras providências".

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais – Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e estabelece as diretrizes para a implantação de projetos e ações necessárias a sua execução.
Parágrafo Único. O Programa Municipal dos Serviços Ambientais tem como objeto disciplinar a atuação do Poder Público Municipal em relação aos serviços ambientais de forma a promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão desses serviços em todo território municipal.

Artigo 2º. Para efeitos dessa Lei, considera-se:
I – Serviços Ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;
II – Serviços Ambientais: Serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;
III – Pagamento por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta lei;
IV – Pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais dos quais se beneficia direta ou indiretamente;



V – Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa mediante remuneração, atividade que conservem ou recuperem serviços ambientais definidos nos termos desta lei;

Artigo 3º. O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais estabelecerá:
I – Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais; e
II – Recursos financeiros para execução dos Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais

Artigo 4º. O Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais instituído por Decreto Municipal e especificado em editais públicos, que deverão definir:
I – Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;
II – Área para execução do projeto;
III – Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
IV – Requisitos a serem atendidos pelos participantes;
V – Critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;
VI – Critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;
VII – Prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

Artigo 5º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com outros setores públicos ou privados para execução de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais.

Artigo 6º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, provedor de serviços ambientais.

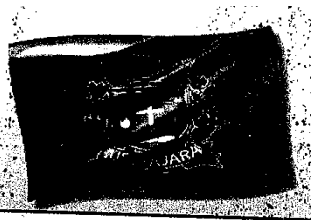
Artigo 7º. O Poder Público Municipal poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento. Caso o município disponha de um fundo para realizar os pagamentos poderá indica-lo, caso contrário a tesouraria ou órgão equivalente poderá executar os pagamentos diretamente.



§ 1º - A adesão aos programas de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a Prefeitura Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus a remuneração, conforme fixado em decreto regulamentador.
§ 2º - Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.
§ 3º - Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados, considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.
§ 4º - Fica o órgão ambiental competente autorizado a firmar contrato com instituições financeiras para atuar como agente financeiro do programa de PSA.

Artigo 8º. Os recursos financeiros para a execução dos projetos de pagamentos por serviços ambientais poderão vir das seguintes fontes:
I – Doações, empréstimos e transferências de pessoas físicas ou instituições nacionais ou internacionais, publicas ou privadas;
II – Dotações orçamentárias da Prefeitura;
III – Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle de Poluição – FECOP destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;
IV – Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO destinado a projetos de PSA pelo Comitê da Bacia Hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a Cobrança pelo uso por recurso hídrico e a normatização do FEHIDRO.
V – E outros fundos públicos ou privados em âmbito estadual e federal que vierem a serem constituídos com esta finalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



Artigo 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ubirajara, 03 de abril de 2019.

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 94 da LOM.
03 ABR 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

LEI Nº 1169/2019

"Dispõe sobre a fiscalização ambiental do âmbito municipal e dá outras providências".

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

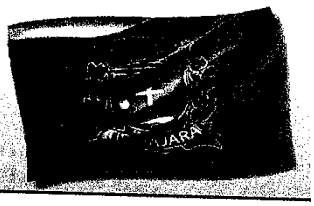
Artigo 1º. A fiscalização compreende toda e qualquer ação do agente ambiental, do CONDEMA, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do município, sob a coordenação do DEMATUR, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

Artigo 2º. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizatória.

§ 1º - Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os funcionários do DEMATUR são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º - O credenciamento e a designação dos agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por Portaria Municipal, observando-se como exigência necessária, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais.

Artigo 3º. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito ao DEMATUR, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade nos termos da Lei.



Parágrafo único. Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município.

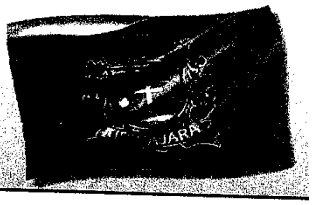
Artigo 4º. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei Complementar, o DEMATUR deverá obter o devido mandado judicial.

Artigo 5º. Mediante requisição do DEMATUR perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Artigo 6º. Aos agentes de fiscalização ambiental credenciados compete:

I. efetuar visitas e vistorias;
II. verificar a ocorrência de infração;
III. lavrar o auto de infração correspondente fornecendo cópia ao autuado;
IV. elaborar relatório de vistoria;
V. exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;
VI. notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
VII. advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;



VIII. analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando solicitado a manifestar-se;
IX. conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes; e
X. subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como atuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Artigo 7º. A fiscalização utilizar-se-á do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e suas alterações, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, objetivando aplicar as infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente no âmbito do Município de Ubirajara.

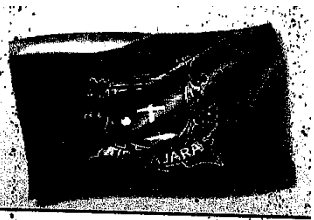
Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ubirajara, 03 de abril de 2019.

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 94 da LOM.
03 ABR 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



LEI Nº 1168/2019

"Dispõe sobre a Educação Ambiental, o Programa de Educação Ambiental e dá outras providências".

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído, para toda a rede pública de Ensino Municipal, o Programa de Educação Ambiental, de forma transversal, a fim de promover a conscientização da população por meio dos alunos das Escolas Municipais, estimulando-os a refletir sobre as questões ambientais urbanos ou de ecossistemas naturais e a participarem de programas, projetos e mutirões ambientais a serem definidos pelos Departamentos de Meio Ambiente e Turismo, e da Educação.

Artigo 2º. A educação ambiental é instrumento essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal e na dimensão formal e não formal na conscientização pública, para que a população atue como guardiã do meio ambiente, devendo o município:

I. articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do município;

II. desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática socioambiental, global e local;

III. desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

IV. promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal, de forma inter e multidisciplinar, e junto à sociedade de uma maneira geral.

Artigo 3º. Todas as unidades escolares do município estabelecerão em seu plano de trabalho anual, suficiente números de horas para as discussões e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Artigo 4º. Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e os problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequados condições para aplicação dos conceitos.

Artigo 5º. O Programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-lo, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da Terra.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ubirajara, 03 de abril de 2019.

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 9º da LOM.
03 ABR 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1167 /2019.

"Dispõe sobre criação de ficha de despesas, abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial e criação de fichas de despesas, conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Setor	Categoria econômica	Fonte recurso	Valor R$
251	Departamento de Obras e Serviços- Pavimentação, Guias e Sarjetas- Ruas bairro Areia Branca	44905100	Estado	128.560,38
				128.560,38

Artigo 2º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 03 de Abril de 2.019.

José Altair Gonçalves
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 94 da LOM.
03 ABR 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1166 /2019.

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Setor	Categoria econômica	Fonte recurso	Valor R$
316	Administração e Finanças- Serviços de tecnologia DA informação e Comunicação	33904000	Próprio	60.000,00
317	Câmara Municipal- Serv. De tecnologia da informação e Comunicação	33904000	Próprio	50.000,00
	Total			**110.000,00**

Artigo 2º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 20 de Março de 2.019.

José Altair Gonçalves
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 94 da LOM.
20 MAR 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1165/2019

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências."

José Altair Gonçalves, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, conforme discriminação abaixo:

Ficha	Setor	Categoria Econômica	Fonte recurso	Valor R$
024	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- Vagner Alvares Matias	31909100	Próprio	3.250,00

Artigo 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 20 de março de 2.019.

José Altair Gonçalves
Prefeito Municipal
RG: 14.594.904-7
CPF: 056.064.258-07

Registrado e publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 94 da LOM.
20 MAR 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1164/2019.

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e criação de ficha de despesas e dá outras providências"

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial e criação de ficha de despesas, conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Setor	Categoria econômica	Fonte recurso	Valor R$
024	Administração e Finanças-Sentenças Judiciais-	31909100	Próprio	15.450,00
	Total			**15.450,00**

Artigo 2º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 20 de Fevereiro de 2.019.

José Altair Gonçalves
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 94 da LO
20 FEV 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1171/2019

"Dispõe sobre: a Regulamentação da Arborização Municipal; uso e ocupação de logradouros e novos parcelamentos de solo; Espaço Árvore e dá outras providências".

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO

ARTIGO 1º. A Política Municipal do Meio Ambiente considera como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município.

ARTIGO 2º. Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum aos munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 3º. A administração Municipal, desenvolverá, implantará e executará o Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes Urbanas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da promulgação da presente Lei.

ARTIGO 4º. Devem ser objetivos do Plano, estabelecer diretrizes para:

I- arborização de ruas, comportando plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas e sistemas de lazer, compreendendo ações de implantação, recuperação, manutenção e monitoramento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

ARTIGO 5º. Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Ubirajara, impondo ao munícipe a co-responsabilidade com o poder público municipal e ainda estabelece os critérios relativos à arborização urbana.

ARTIGO 6º. Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:
I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;
II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;
III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei.

ARTIGO 7º. Competirá especificamente aos Fiscais de Obras e Posturas Municipais, no cumprimento das funções de poder da fiscalização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a fiscalização e imposição da sanção prevista nesta Lei.

ARTIGO 8º. Caberá às Secretarias Municipais Agricultura e Meio Ambiente, bem como o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na sua aplicação e dar apoio técnico os fiscais de obras e posturas.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

ARTIGO 9º. Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pelas Secretarias Municipais Agricultura e Meio Ambiente.
I - As áreas verdes de domínio público são:
a) - praças, jardins, parques, bosques;

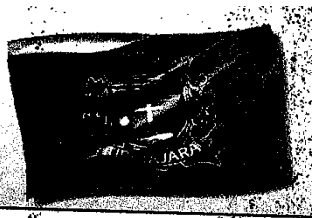
b) - arborização constante do sistema viário;
II - As áreas verdes de domínio privado são:
a) - chácaras no perímetro urbano e correlatos;
b) - condomínios e loteamentos fechados.

ARTIGO 10º. Para efeitos de Lei, considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 3 cm (cinco centímetros), à altura do peito (DAP) e altura mínima de 2m (dois metros).
II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo.
III - vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;
IV - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei n° 12.651/2.012 e suas regulamentações e alterações.
V – poda drástica: retirada de todas as folhas e/ou galhos das árvores.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

ARTIGO 11º. Os novos projetos de infraestrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário, quando não previstos no Plano Diretor do Município de Ubirajara deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.
Parágrafo único. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima



mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea, ser convenientemente isolada, de acordo com análise das Secretarias Municipais Agricultura e Meio Ambiente.

ARTIGO 12º. Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e posteriores alterações contemplarão alternativa mínima de destruição, sempre através de compensação, submetidos à análise das Secretarias Municipais Agricultura e Meio Ambiente.

ARTIGO 13º. As Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente deverão elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

ARTIGO 14º. Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Ubirajara, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I - De pequeno porte:

a) Nas calçadas sob rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;

b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,60 (um metro e sessenta centímetros);

II - De porte médio:

a) Nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;

b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 2,5m (dois metros);

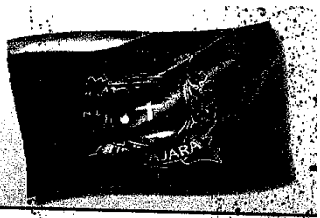
III - De pequeno ou médio porte:

a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

IV - De pequeno, médio ou grande porte:

a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 1,0 (um metro), ouvida a Secretaria de Desenvolvimento Ambiental

V - Para o plantio de árvores em vias públicas, as calçadas deverão ter a largura mínima de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo facultado o plantio para calçadas com larguras inferiores.



VI - Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies florestais nativas, adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento, sendo desaconselhadas espécies com cerne frágil e que sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos.

§ 1°. A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2°. A arborização das calçadas com largura inferior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e das que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3°. Nas calçadas, a distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,30m (trinta centímetros).

§ 4°. As mudas deverão ser orientadas por tutor e poderão ter proteção a sua volta.

§ 5°. A área livre ideal para um bom desenvolvimento das árvores situadas em vias públicas é de 1m² (um metro quadrado).

§ 6°. Poderá ser adotada em volta das árvores plantadas uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e a aeração do solo.

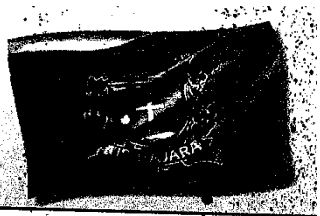
§ 7°. As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, serem adequadas ao espaço disponível e à presença da infraestrutura implantada no local; sendo exigível o seu plantio sempre que possível.

§ 8°. As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características:

a) ter boa formação;
b) ter tamanho e DAP compatíveis;
c) ser isenta de pragas e doenças;
d) ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;

§ 9°. Afastamentos mínimos necessários entre as árvores e outros elementos do meio urbano são os seguintes:

a) Distancia de 2,0m para caixas-de-inspeção e bocas-de-lobo;
b) Distancia de 10,0m para cruzamento sinalizado por semáforos.
c) Distancia de 1,0m a 2,0m para encanamentos de água e esgoto e fiação subterrânea.
d) Distancia de 0,5 - 1,0m para portas e portões de entrada e entrada de veículos
e) Distancia de 5,0m para esquinas.



f) Distancia de 3,0m para hidrantes
g) Distancia de 0,3m para meio fio – face externa, exceto em canteiros centrais.
h) Distancia de 1,0 – 1,5m para pontos de ônibus
i) Distancia de 4,0m para postes de iluminação pública e transformadores

ARTIGO 15º. As mudas de árvores para arborização urbana e recuperação de mata ciliar poderão ser produzidas em viveiro municipal, através da Secretarias Municipais Agricultura e Meio Ambiente, podendo o munícipe e/ou terceiros efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à residência, terreno e/ou propriedade, com a devida autorização da Prefeitura, desde que observadas às exigências desta Lei, normas técnicas e determinações das Secretarias Municipais Agricultura e Meio Ambiente.

DA ARBORIZAÇÃO NOS NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO

ARTIGO 16º. O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado as expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

ARTIGO 17º. Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes nesta Lei.

ARTIGO 18º. Para aprovação de novos parcelamentos do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público.

ARTIGO 19º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA deliberará sobre a aprovação do Projeto de

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Arborização Urbana, podendo para tanto, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado, pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

Parágrafo Único. A continuidade de execução do parcelamento do solo fica condicionada a aprovação do Projeto de Arborização Urbana.

ARTIGO 20º. A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações da presente Lei.

ARTIGO 21º. A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do interessado e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

ARTIGO 22º. A manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo interessado deverá ser de no mínimo 3 (três) anos a contar da data de início de execução do projeto, ou até as plantas adquirirem porte arbóreo.

§ 1º. Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro de caule superior a 03 cm (três centímetros), à altura do peito e de 02 m (dois metros) do solo.

§ 2º. Caso o interessado firme Termo de Compromisso junto à CETESB, poderão ser seguidos os prazos contidos no mesmo, a critério da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental, a qual informará o COMDEMA em reunião ordinária.

ARTIGO 23º. Deverão ser utilizadas, no mínimo, 30 espécies, sendo que o número de indivíduos de cada espécie não poderá ultrapassar 15% do total de árvores plantadas e a quantidade de espécies nativas deverá ser superior a 60%.

ARTIGO 24º. O Projeto deverá conter as questões técnicas e parâmetros sobre arborização, tais como espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, podas de formação estética, beleza e função.

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - Fone: (14) 3472-1201 - Fax: (14) 3472-1227
CEP 17440-000 - Ubirajara-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



ARTIGO 25º. A posteação deverá ser ajustada na face que recebe o sol da manhã (faces sul e/ou leste).

ARTIGO 26º. Apresentar cronograma e garantias de que o projeto seja instalado.
Parágrafo único. Caso o empreendedor do loteamento não implante ou não preste a arborização nos termos do Projeto de Arborização Urbana apresentado quando da aprovação do parcelamento do solo, caberá ao Município sua efetivação, cobrando as despesas do referido ato, do loteador, acrescidas de 20% (vinte por cento) do total das despesas.

ARTIGO 27º. Apresentar memorial e planta em 4 (quatro) vias, com escala 1:100, do projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário, elaborados por profissional tecnicamente habilitado, acompanhados por ART.

ARTIGO 28º. Compete às Secretarias Municipais Agricultura e Meio Ambiente, da Prefeitura do Município de Ubirajara, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

ARTIGO 29º. As calçadas dos loteamentos aprovados a partir da data de promulgação desta Lei deverão possuir no mínimo 2,5m (dois metros e cinqüenta centímetros) de largura e nelas deverá ser implantado o espaço árvore.
§ 1º. O espaço árvore deverá possuir as seguintes medidas:
a)Ocupar 40% (quarenta por cento) da largura da calçada;
b)Deverá possuir o dobro da largura em comprimento.
§ 2º. Para os parcelamentos de solo já consolidados, a largura mínima da calçada para instalação do espaço árvore será de no mínimo 2m (dois metros).

DAS CALÇADAS ECOLÓGICAS

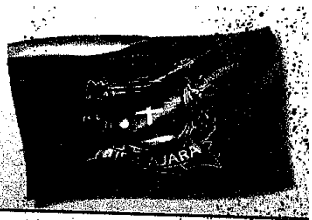
ARTIGO 30º. Fica criado o sistema facultativo de calçada ecológica, em áreas urbanas do município de Ubirajara.

§ 1º. Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 80% do seu comprimento, excluído portões e garagens, e de faixa paralela revestida.
§ 2º. A faixa paralela livre permeável, medida a partir da face externa da guia, não poderá ultrapassar um metro, de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.
§ 3º. Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, vegetação rasteira e árvores ou utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.
§ 4º. A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.
§ 5º. Nos cruzamentos de vias, os acessos às calçadas deverão estar totalmente pavimentados, com rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável, conforme Legislação e normas específicas.

ARTIGO 31º. A calçada ecológica tem por finalidade:
I - manter a capacidade de infiltração do solo;
II - reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;
III - evitar que raízes de árvores danifiquem o piso das calçadas;
IV - garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;
V - proporcionar o embelezamento do espaço urbano;

ARTIGO 32º. A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:
I - TIPO I -Passeios com até um metro e sessenta centímetros de largura:
a) 1 (uma) faixa paralela revestida de um metro e vinte centímetros, a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e 1 (uma) faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



rasteira de forma a não atrapalhar o pedestre, sendo facultado o plantio de árvore(s) de pequeno porte;

II - TIPO II - Passeios com até um metro e oitenta centímetros de largura:

a) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de sessenta centímetros, medido a partir da face externa da guia, a ser coberta com vegetação e plantio facultativo de árvore(s) de pequeno porte, de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, sendo facultado o plantio de árvore de pequeno porte;

III - TIPO III - Passeios com até dois metros de largura:

a) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de sessenta a oitenta centímetros, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio obrigatório de árvore(s) de pequeno porte de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

IV - TIPO IV - Passeios com mais de dois metros de largura:

a) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de no mínimo um metro, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio obrigatório de árvores com porte a ser definido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - Fone: (14) 3472-1201 - Fax: (14) 3472-1227
CEP 17440-000 - Ubirajara-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



ARTIGO 33º. Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, a área de permeabilidade do solo será medida e localizada a partir da face externa da guia.

ARTIGO 34º. A responsabilidade pela construção e manutenção da "calçada ecológica" é única e exclusiva do proprietário do imóvel.

ARTIGO 35º. Os percentuais de permeabilidade alcançados com a implantação da calçada ecológica não compensam nem diminuem os percentuais impostos pela Lei Municipal 2427/2007.

ARTIGO 36º. As demais exigências e imposições de penalidades a respeito de calçamento do passeio público continuam disciplinadas pelo Código de Conduta do Meio Ambiente do Município de Ubirajara, suas alterações e regulamentações.

QUANTO AO "ESPAÇO ARVORE"

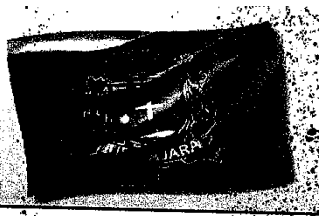
ARTIGO 37º. Fica criado o "Espaço Árvore" no município de Ubirajara, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

I – Deve ser instalado na área de serviço das calçadas dos novos parcelamentos de solo, no viário.

II – Na administração atual, devem ser instalados em todas as calçadas públicas, no viário.

III – Nesta administração (último ano) e em 2 (duas) futuras administrações municipais, na área de serviço das calçadas de todo o município, no viário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



DA DEFINIÇÃO

ARTIGO 38º. Constitui o "espaço árvore": local projetado, licenciado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas, residenciais, comerciais e de serviços; constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

ARTIGO 39º. Sua área jamais poderá ser diminuída, mas, aumentada sim, não poderá ser impermeabilizada e alterada sua localização sempre respeitando o projeto original licenciado quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente no município.

Parágrafo único. Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, entretanto o local deve ser preservado como "Espaço Árvore".

DAS MEDIDAS

ARTIGO 40º. O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade.

DIRETRIZES

ARTIGO 41º. Todo "Espaço Árvore" em nível de projeto do novo parcelamento de solo deverá ser identificado com coordenadas.

Parágrafo único. Nas execuções do novo parcelamento de solo, assim como, no viário já existente no município deve ser identificado com uma logomarca municipal, acrescida ou

mesclada da logomarca do Programa Município Verde Azul que caracterize o "Espaço Árvore". Esta logomarca deverá estar afixada ao lado, no limite do "Espaço Árvore".

DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

ARTIGO 42º. O "Espaço Árvore" dos novos parcelamentos de solo deve ser instalado na área de serviço das calçadas, que devem ter no mínimo a largura de 2,5m;

§ 1º. Para que haja uma convivência minimamente harmoniosa entre os atores e elementos componentes da paisagem urbana torna-se absolutamente necessário que as calçadas tenham um mínimo de 2,5m de largura.

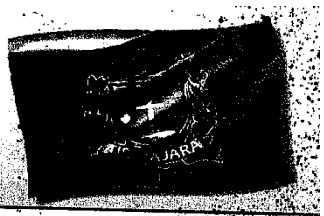
§ 2º. Para efeito de fiscalização sugere-se a demarcação instalação dos espaços árvore nos novos parcelamentos de solo junto ao cronograma da instalação dos arruamentos.

ARTIGO 43º. O "Espaço Árvore" deverá ser instalado no viário das áreas públicas de todo o município, nas áreas de serviço das calçadas que estejam contidas em calçadas que tenham um mínimo de 2m de largura.

Parágrafo único. O cronograma de instalação do "Espaço Árvore" deverá levar em conta o total de prédios e locais públicos, tais como: Paço Municipal, escolas, rodoviária, cemitérios, praças, etc. No primeiro ano da administração (2017), deverão ser implantados em 30% dos prédios e locais públicos, no segundo ano (2018), deverão ser acrescidos 30% dos prédios e locais públicos aos já implantados e, no terceiro ano os 40% restantes, abrangendo assim 100% dos prédios e locais públicos.

ARTIGO 44º. O "Espaço Árvore" deverá ser instalado em todo viário já existente

§ 1º. O cronograma de instalação do espaço árvore no viário já existente deverá ser de 1/9 (um nove avos) por ano de instalação à partir do último ano da atual administração(2020);



§ 2º. A somatória dos 3 (três) primeiros anos dos espaços árvores dos prédios e locais públicos e do viário já existente constituirão a meta necessária de espaços árvores do cronograma de todo o viário existente.
§ 3º. Naquelas calçadas que já possuem largura mínima abaixo de 02 (dois) metros de largura, sugere-se o planejamento de instalação junto ao meio fio no leito carroçável em medida que ocupe a área de meia vaga destinada a um veículo pequeno, ou seja, 1m x 2m.

ARTIGO 45º. A Aprovação dos novos parcelamentos de solo municipal contendo "Espaço Árvore" necessariamente deverá ser feita pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.
Parágrafo único. Todo e qualquer projeto de novos parcelamentos de solo contemplando o "Espaço Árvore" deverá ser protocolizado e aprovado, com as devidas ressalvas e emendas, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. A aprovação deve ser feita antes do início e ao final da implantação.

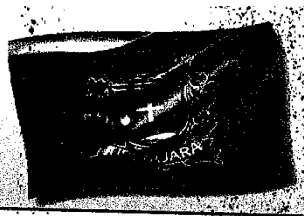
ARTIGO 46º. Aquelas calçadas denominadas ecológicas que contemplam todo o espaço disponível das áreas de serviço das calçadas podem incorporar mais de um espaço árvore;

ARTIGO 47º. A fiscalização da instalação do "Espaço Árvore" nos novos parcelamentos de solo e no viário já existente deverá ser procedida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente que deverá emitir parecer relativo ao assunto.

PENALIDADES

ARTIGO 48º. Em caso de descumprimento da lei caberão as seguintes penalidades: advertência e multa, de no mínimo 50 UFESP's, sem prejuízo da obrigação de recompor o "Espaço Árvore".

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



DISPOSIÇÕES GERAIS

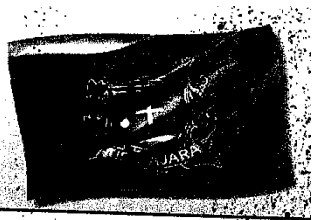
ARTIGO 49º. As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentária.

DA PODA

ARTIGO 50º. A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como no Cadastro Mobiliário Municipal, obedecidos aos princípios legais e técnicos pertinentes.
§ 1º. Para o credenciamento junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o profissional podador, seja pessoa física ou jurídica, deverá participar das capacitações oferecidas pela referida Secretaria.
§ 2º. Ao executar os serviços, o mesmo deverá portar sua credencial, sendo a mesma, pessoal e intransferível.

ARTIGO 51º. Os tipos de poda adotados no município são:
a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80m (um metros e oitenta centímetros) do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;
b) poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária e secundária;
c) poda de manutenção, que consiste na eliminação de galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da árvore
§ 1º. A poda drástica fica expressamente proibida por esta Lei, ressalvada a avaliação técnica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 52º. A supressão ou substituição de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, aceita nos seguintes casos:

I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;

V - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;

VI - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade desupressão ou corte, implicando no transplante ou reposição;

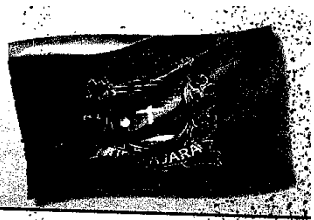
§ 1º. Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

§ 2º. As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

ARTIGO 53º. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou supressão dispensa-se a autorização referida no artigo anterior, devendo estes comunicar a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

ARTIGO 54º. É obrigatório aos proprietários de lotes o plantio de no mínimo uma árvore por testada de 12 (doze) metros no passeio público, ouvida a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para orientação sobre o local adequado e as espécies a

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - Fone: (14) 3472-1201 - Fax: (14) 3472-1227
CEP 17440-000 - Ubirajara-SP



serem plantadas.

ARTIGO 55º. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 04 (quatro) vagas.

ARTIGO 56º. Fica proibida a supressão de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.
Parágrafo Único. Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por existência de árvores existentes no passeio, poderá ser liberada a supressão, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local, cuja quantidade e localização será determinada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

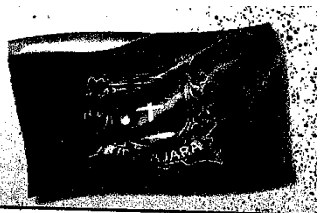
ARTIGO 57º. Deverão ser plantadas árvores para sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo e descobertas, de conformidade com o estabelecido na ocasião da aprovação do alvará de construção, pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Cadastro Imobiliário, ouvida a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

ARTIGO 58º. Os órgãos próprios do Município somente poderão expedir termo de conclusão, habite-se, alvarás de funcionamentos e número do imóvel, quando atendido o disposto nesta Lei, mesmo nos projetos aprovados antes da presente Lei, com a obra inconclusa.

ARTIGO 59º. Os pareceres e laudos para supressão de árvores poderão ser emitidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente através de profissional habilitado.

ARTIGO 60º. A coleta de galhos e troncos de árvores, desde que autorizada previamente pelo Executivo, não acarretará nenhum custo, despesa ou tarifa ao requerente/contribuinte, desde que o mesmo tenha a devida autorização para corte e/ou poda.

ARTIGO 61º. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem



prejuízo das demais sanções legais cabíveis, com elaboração inclusive de boletim de ocorrência junto à Polícia Ambiental.

ARTIGO 62º. Na impossibilidade de plantio, tecnicamente comprovada por funcionário público Municipal, com competência técnica para avaliação, o interessado deverá efetuar depósito no valor de 10 UFM por árvore na conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

ARTIGO 63º. Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização ou causar morte às árvores constitui infração com imposição de penalidade.

ARTIGO 64º. O procedimento para pedir a autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de solicitação à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

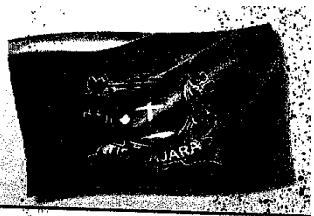
ARTIGO 65º. Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do indeferimento.

ARTIGO 66º. Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

ARTIGO 67º. Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 30 (noventa) dias, contados do deferimento, para efetivar a supressão da árvore, sob pena de cancelamento da autorização, e de 30 (trinta) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

ARTIGO 68º. Os proprietários dos imóveis que suprimiram árvores a partir de 1º de janeiro de 2017–e que não efetuaram a devida substituição, terão o prazo de 180 dias, à partir da promulgação da presente Lei para regularizar-se perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

ARTIGO 69º. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - **COMDEMA**, levando-se em consideração:
I - Sua raridade;
II - Sua antiguidade;
III - O interesse histórico, científico ou paisagístico;
IV - Sua condição de porta-semente;
Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:
a) Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração do Poder Executivo e do **COMDEMA** para decisão;
b) Cadastrar e identificar, por uso de placas de identificação, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

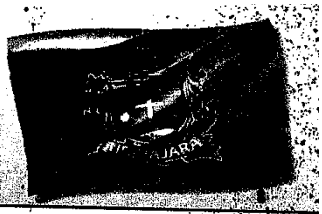
ARTIGO 70º. Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

ARTIGO 71º. As árvores serão declaradas imunes ao corte através de Decreto Municipal ou Deliberação do COMDEMA.

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 72º. De acordo com as normas desta lei, é proibido, com imposição de penalidade:
I - cortar, suprimir, remover, matar, danificar, realizar anelamento ou podar sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou ainda usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio;

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - Fone: (14) 3472-1201 - Fax: (14) 3472-1227
CEP 17440-000 - Ubirajara-SP



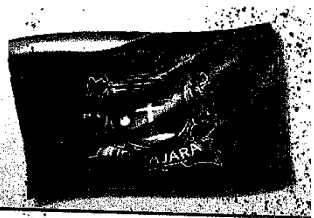
II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim,
III - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano de Arborização, ficando a Prefeitura autorizada a promover a supressão destes exemplares;
IV – impedir com vegetação, sejam galhos de árvores ou plantas arbustivas/herbáceas, a livre circulação nos passeios públicos;
V - Plantar em vias públicas (calçadas), salvo com a devida autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente: *Eucaliptus*spp (Eucalipto); *Ficus*spp (Figueiras em geral); *Delonix regia* (Flamboyant); *Chorisiaspeciosa* (Paineira); *Pinus*spp (Pinheiro); *Spathodeacampanulata* (Tulipa africana) e *Pachiraaquatica* (Monguba), e espécies que contenham espinhos, acúleos ou adaptações que desempenhem igual papel, os quais podem ferir pedestres, constituindo também infração.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 73º. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

ARTIGO 74º. É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:
I - O proprietário do imóvel.
II - O executor;
III - O mandante;
IV - Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

ARTIGO 75º. O infrator será notificado, pessoalmente, e terá um prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso administrativo, o qual sendo omisso e decorrido prazo será



aplicada a sanção pertinente.

§ 1°. No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§ 2°. No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§ 3°. No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de publicação no Diário Oficial do Município.

ARTIGO 76°. Ao infrator das normas descritas com relação à arborização urbana, será aplicada a multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais municipais (UFM) no município, por árvore, além do custo para a remoção dos galhos.

§ 1°. Os danos causados às árvores que não comprometerem a sobrevivência do(s) espécime(s), ficam sujeitos à multa de até 2/3 (dois terços) daquelas previstas.

§ 2°. A pronta reparação do dano ambiental pelo infrator permitirá o abatimento de até 50 % (cinquenta por cento) da multa imposta, mediante constatação do órgão ambiental municipal.

ARTIGO 77°. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para recorrer, contados da data do AIIM (Auto de Infraçãoe Imposição de Multa).

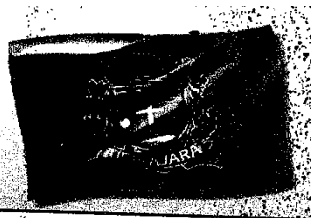
Parágrafo único. Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será de 10 (dez) vezes maiores do que a pena cabível.

ARTIGO 78°. No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 79°. O município se obrigará no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a iniciar um programa de arborização na sede do Município e Bairros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



§ 1°. Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, a Municipalidade poderá celebrar convênio não oneroso com outros órgãos públicos ou instituições privadas, e/ou produzirá as mudas através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
§ 2°. Deverá constar no programa a análise da arborização para fins de prevenção de riscos.

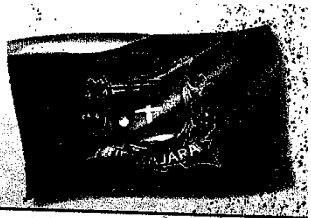
ARTIGO 80°. Imediatamente após os prazos previstos, sem que os serviços de que trata esta Lei tenham sido executados, poderá a Prefeitura providenciar a execução dos mesmos por sua conta ou mediante contrato com particulares, cobrando todas as despesas realizadas, acrescidas de 10% da administração, aforá a multa lançada pelo não atendimento aos dispositivos legais e notificando os proprietários dessa decisão.
Parágrafo Único. O não pagamento dentro do prazo de 30(trinta) dias implicará na cobrança judicial do debito ficando o mesmo além dos juros de mora e custas sujeitas à correção mónetária até sua liquidação final.

ARTIGO 81°. O Município, através das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Ambiental e Educação, dará ampla publicidade do disposto nesta Lei através da execução de Programa ou Ações de Educação Ambiental.

ARTIGO 82°. Os valores arrecadados em pagamento de multas deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, que deverá ser criado.

ARTIGO 83°. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998 – Lei de Crimes Ambientais, devendo ser observado ainda o disposto no Código de Posturas, no Plano Diretor e suas Leis Complementares.

ARTIGO 84°. Deverão também ser observadas as normas ABNT 16246, partes 1, 2, 3 e 4, as quais tratam respectivamente sobre podas, segurança na arboricultura, análise de risco, plantio e



transplantio, a NR35, sobre trabalho em altura, e a NR12, sobre segurança no trabalho em máquinas e equipamentos.

ARTIGO 85º. A fiscalização, execução e aplicação das penalidades ficarão a cargo do Setor de Fiscalização e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

ARTIGO 86º. Os casos omissos a presente Lei serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

ARTIGO 87º. As despesas com a execução da presente Lei, ocorrerão por conta de dotação orçamentária do Orçamento vigente , suplementadas se necessário.

ARTIGO 88º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ubirajara, 03 de abril de 2019.

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 94 da LOM.
03 ABR 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

LEI Nº 1.186/2019.

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial , e dá outras providências."

José Altair Gonçalves, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Setor	Categoria Econômica	Fonte recurso	Valor R$
024	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- Meire do Nasci9mento maia	31909100	Próprio	30.750,00
	TOTAL			30.750,00

Artigo 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 07 de Agosto de 2.019.

José Altair Gonçalves
Prefeito Municipal





LEI Nº1.185/2019.

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial , abertura de ficha de despesas e dá outras providências."

José Altair Gonçalves, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°: Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial e abertura de ficha de despesas, conforme discriminação abaixo:

Ficha	Setor	Categoria Econômica	Fonte recurso	Valor R$
321	Departamento de Obras e Serviços- Troca de Iluminação Pública nas ruas e avenidas- LED	44905100	Estadual	400.000,00
322	Departamento de Obras e Serviços- Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário Distrito Bairro Areia Branca.	44905100	Federal	700.000,00
323	Departamento de Obras e Serviços-	44905100	Estadual	100.000,00
	TOTAL			1.200.000,00

Artigo 2°: O valor de R$ 400.000,00 é liberação do Governo Estadual, R$ 700.000,00 Governo Federal e R$ 100.000,00 Deputado Ricardo Madalena.

Artigo 3°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara,07 de Agosto de 2.019.

José Altair Gonçalves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1184/2019.

"Dispões sobre abertura de crédito adicional suplementar"

José Altair Gonçalves, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de R$ 515.081,69 (Quinhentos e quinze mil, oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) , conforme demonstrativo abaixo:

Local	Geral	Ficha nº	Un. Orçamentária	Valor R$
2.8	44905100	249	Departamento de Obras e Serviços- Rec. Federal	508.571,43
2.8	44905100	249	Departamento de Obras e Serviços- Rec. Municipal	6.510,26
2.8	44905100	250	Departamento de Obras e Serviços- adq. Praça pública bairro areia branca- **Rec. Federal**	222.857,14
2.8	44905100	250	Departamento de Obras e Serviços- adq. Praça pública bairro areia branca- **Rec. Municipal**	631,48
			TOTAL	**738.570,31**

Artigo 2º- Para cobertura das suplementações constante do artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes de repasse do governo Federal- emenda do deputado Rodrigo Garcia no valor de R$ 508.571,43 e Deputado Federal Rodrigo Izar no valor de R$ 222.857,14.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 19 de junho de 2.019

José Altair Gonçalves
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 94 da LOM.
19 JUL 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

LEI Nº 1183/2019

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providencias."

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2018, e que se encontram em fase de cobrança administrativa e judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – se pagos em até 60(sessenta) dias a partir da data da sua publicação desta lei com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 05 (cinco) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 20% (vinte por cento) na multa e 20% (vinte por cento) nos juros devidos;

III – se pagos parceladamente em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas: com descontos de 10% (dez por cento) na multa e de 10% (dez por cento) nos juros devidos;

Artigo 2º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças/Lançadoria autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.



Artigo 3º. O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo – lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 4º. O contribuinte deverá requer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contando da data de sua publicação.

Parágrafo Primeiro. Os requerimentos de parcelamentos administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junta ao Departamento de Finanças/Lançadoria, prazo referido no caput, com a indicação no número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

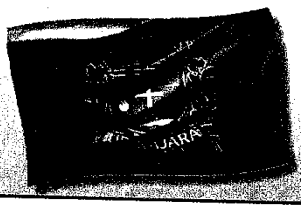
Parágrafo Segundo. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo Terceiro. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Chefe de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo Quarto. O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponde à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Artigo 5º. O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes de UFESP.

Artigo 6º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15% limitada a 12%.



Artigo 7º. O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurado o inadimplente, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Artigo 8º. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bom como aos de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo 10º. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Artigo 11º. O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários para implementação desta lei.

Artigo 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, com vigência até 31 de dezembro de 2019.

Ubirajara, 19 de junho de 2019.

JOSE ALTAIR GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 1182/2019.

"Dispõe sobre autorização para Concessão Real de Uso de imóvel urbano e dá outras providências".

José Altair Gonçalves, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara *Aprovou* e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Nos termos da Lei Orgânica do Município, fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar Concessão Real de Uso de 05 (cinco) imóveis denominados quiosques, medindo 23,38 m² cada um, localizados na Praça Mário César Rodrigues, sito a Avenida João Bocardi no cruzamento com a Avenida da Saudade, de propriedade desta Municipalidade.

Parágrafo Único: A concessão real de uso prevista nesta Lei não será causa impeditiva ao funcionamento dos 03(três) trailers e 01(uma) barraca de lanche que já estão em funcionamento na Praça Antônio Jesus Bocardi, (acrescido por Emenda Aditiva, aprovada na 48ª Sessão Ordinária, na data de 20/05/2019).

Artigo 2º. O imóvel objeto da Concessão Real de Uso autorizada será destinado para instalação de estabelecimentos comerciais ligados ao ramo de alimentação, com fulcro de estabelecer uma Praça de Alimentação no local.

Parágrafo Único: O imóvel objeto da Concessão Real de Uso ficará sob a inteira responsabilidade do Cessionário, inclusive a sua manutenção, conservação e uso.

Artigo 3º. Na forma da L.O.M. (Lei Orgânica do Município de Ubirajara) a Concessão Real de Uso realizada será de forma solene, onerosa e por prazo determinado, igual a 04 (quatro) anos, através de cláusulas e condições estabelecidas pela Administração Pública Municipal, de acordo com o interesse público exigir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Parágrafo Único: Fica estipulado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a Cessionária instale e inicie suas atividades propostas, sendo que o não cumprimento previsto neste parágrafo resultará na nulidade plena da concessão.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 05 de junho de 2019.

José Altair Gonçalves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº. 1181/2019

"AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE UBIRAJARA A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Ubirajara autorizado a celebrar com o Governo do Estado de são Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Convênio delegando as competências de trânsito atribuídas ao município pela Lei nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Artigo 2º. O Convênio a ser celebrado obedecerá ao modelo padrão, estabelecido no Anexo I do Decreto Estadual nº. 43.133 de 01 de junho de 1998.

Artigo 3º. O Chefe do Executivo Municipal de Ubirajara poderá promover, em relação à minuta padrão, as adaptações que entender necessárias ou assim venha entender, consideradas as especificidades do município.

Artigo 4º. Para despesas eventualmente decorrentes da presente lei e da execução do convênio correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas quando necessárias e nos limites legais.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 05 de junho de 2019.

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 94 da LOM.
05 JUN 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1180/2019

"Dispõe sobre criação de ficha de despesas, abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial e criação de fichas de despesas, conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Setor	Categoria econômica	Fonte recurso	Valor R$
320	Fundo Municipal de Saúde- implantação. Academia de saúde	44905100	Federal	125.000,00
024	Administração e Finanças- Sentenças judiciais- Antônio Carlos Alexandre	31909100	Próprio	13.300,00
024	Administração e Finanças- Sentenças judiciais- Andreia Domingues Briquezi	31909100	Próprio	14.938,00
				153.238,00

Artigo 2º- Recursos recebidos através do Ministério da Saúde para implantação de academia da Saúde.

Artigo3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 22 de Maio de 2.019..

José Altair Gonçalves
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 94 da LOM.
22 MAI 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1179/2019

"Dispõe sobre a instituição de feriados religiosos no Municipio de Ubirajara e dá outras providências"

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito de Ubirajara, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituído o feriado religioso no Município de Ubirajara em comemoração ao dia de **São Sebastião**, padroeiro desta paróquia, que ocorrerá todo dia **20 de Janeiro de cada ano.**

Artigo 2º- Fica instituído o feriado religioso no Município de Ubirajara em comemoração ao dia de **Nossa Senhora das Graças**, que é celebrado pelo Distrito de Areia Branca, neste Munícipio de Ubirajara, que ocorrerá todo dia **27 de Novembro de cada ano.**

Artigo 3º- As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário nos limites estabelecidos por lei.

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 22 de Maio de 2.019..

José Altair Gonçalves
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 94 da LOM.
23 MAI 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1178/2019.

"Dispõe sobre alteração da carga horária do emprego público de Fonoaudiólogo e dá outras providências".

José Altair Gonçalves, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara *Aprovou* e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica alterada a carga horária do emprego público permanente de ***FONOAUDIÓLOGO***, criado através da Lei Municipal nº 704/2001, ***de 40 horas semanais para 20 horas semanais.***

Artigo 2º- Os vencimentos do cargo, referência e quantidade de vagas continuam inalterados.

Artigo 3º- As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 10 de maio de 2019.

José Altair Gonçalves
Prefeito Municipal

...istrado e publicado por ...ação nos termos do ... 1º, Art. 9º da LOM.
10 MAI 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



LEI Nº 1177/2019.

"Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio e abrir crédito adicional especial no orçamento do Município de Ubirajara, que servirá para atender despesas (subvenção social), com a entidade sem fins lucrativos denominada Casa de Amparo e Proteção a Criança e Adolescente de Duartina, do corrente exercício de 2019".

José Altair Gonçalves, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara Aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

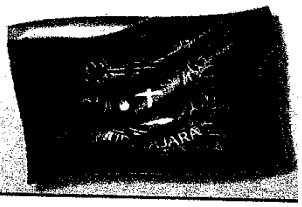
Artigo 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio e promover a competente abertura de crédito especial no orçamento de 2019, para atender despesas (subvenção social), com a entidade sem fins lucrativos denominada "Casa de Amparo e Proteção a Criança de Duartina", inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.265.462/0001-54, com sede na Rua Adolfo Pinheiro de Góes, nº 119, CEP 17.470-000, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para o exercício de 2019, conforme as seguintes dotações do Orçamento vigente:

2. PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA.
02. PREFEITURA MUNICIPAL
02.03.FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
02.03.00. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
08. ASSISTÊNCIA SOCIAL.
08.243. ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.
08.243.0004. ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL.
08.243.0004.2020.0000. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA AO MENOR E ADOLESCENTE.

Artigo 2º- As despesas necessárias para a execução do Convênio comprometerão verbas por conta da dotação própria do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Artigo 3º- O crédito aberto no Artigo 1º no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), será para atender o convênio, com repasse de subvenção social à entidade sem fins lucrativos, com a concessão por parte da conveniada, de prestação de serviços de proteção e abrigo provisório a crianças e/ ou adolescentes, vítimas de maus tratos, abusos, abandono, omissão e negligência familiar, ou em situação de risco, sendo o repasse das

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



subvenções sociais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, durante o exercício de 2019.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 10 de maio de 2019.

José Altair Gonçalves
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 94 da LOM.
10 MAI 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



LEI Nº 1176/2019.

"Dispõe sobre a concessão de Vale Alimentação aos funcionários públicos municipais em atividade e dá outras providências".

José Altair Gonçalves, *Prefeito Municipal de Ubirajara, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara, Aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

Artigo 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o Vale Alimentação em pecúnia aos funcionários públicos municipais em atividade, nos termos da presente lei.

Artigo 2º. Os funcionários públicos municipais, em atividade, que receberem salários até o valor de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), receberão a título de Vale Alimentação o importe de **R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)** mensais, a serem pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

Artigo 3º. Os funcionários públicos municipais, em atividade, que receberem salários acima de R$1.050,00 (um mil e cinquenta reais), receberão a título de Vale Alimentação o importe de **R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)** mensais, a serem pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

Artigo 4º. As faltas justificadas, até o limite de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação trabalhista vigente – CLT, não ocasionarão descontos do valor concedido a título de Vale alimentação.
Parágrafo Único. As licenças saúde que forem direcionadas ao INSS não farão jus ao recebimento do Vale Alimentação durante o seu período de concessão, bem como os afastamentos sem remuneração.

Artigo 5º. Com relação as faltas injustificadas, as mesmas serão levadas a efeito para desconto proporcional no vale alimentação na base de 1/20 do valor da concessão por dia faltado.

Artigo 6º. O benefício será concedido em sua integralidade no período do gozo de férias dos funcionários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



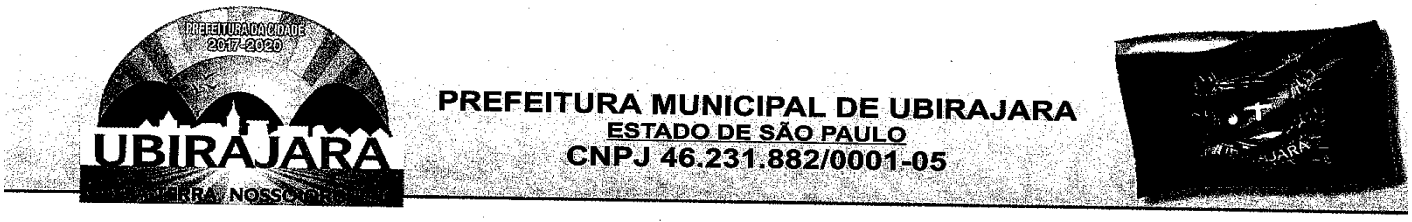
Artigo 7º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Artigo 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2019, revogando-se todas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº. 1.097/2017.

Ubirajara/SP, 25 de abril de 2019.

José Altair Gonçalves
Prefeito Municipal

...ado por ...ação nos termos do § 1º, Art. 9º da LOM.
25 ABR 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo



LEI Nº 1175 /2019.

"Dispõe sobre criação de ficha de despesas, abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial e criação de fichas de despesas, conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Setor	Categoria econômica	Fonte recurso	Valor R$
318	Fundo Municipal de Saúde-	44905200	Federal	100.000,00
319	Fundo Municipal de Saúde	44905200	Federal	145.000,00
				245.000,00

Artigo 2º- Recursos recebidos através do deputado Ricardo Izar.

Artigo3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 25 de Abril de 2.019.

José Altair Gonçalves
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 94 da LOM.
23 ABR 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº. 1174/2019

"Dispõe sobre a criação do Programa "Cidade Limpa" no município de Ubirajara, Estado de São Paulo, e dá outras providencias".

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, *Prefeito de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

ARTIGO 1º. Fica criado o Programa **"Cidade Limpa"**, no município de Ubirajara, Estado de São Paulo, de cunho socioambiental, visando à conscientização da população e a busca de soluções práticas para o problema de coleta e reciclagem do lixo domiciliar, bem como dos resíduos deixados em terrenos e quintais, e que podem ser reciclados.

ARTIGO 2°. Para consecução dos objetos proposto na presente Lei, fica criada a **"moeda verde"**, utilizada para pagamento exclusivo dos materiais reciclados apresentados para a troca junto à municipalidade, a serem catalogados por meio de Decreto a ser editado pelo chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 3°. O Programa "Cidade Limpa" permitirá que qualquer cidadão residente no município de Ubirajara/SP, possa trocar materiais recicláveis coletados por uma **"moeda verde"**, e que, posteriormente, poderão ser utilizadas para aquisição dos itens da cesta básica, definidos por meio de Decreto a ser editado pelo Chefe do

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Poder Executivo, junto ao comércio local cadastrado neste referido Programa.

ARTIGO 4°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Ubirajara, 03 de abril de 2019.

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 94 da LOM.
05 ABR 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



LEI Nº 1173/2019

"Dispões sobre a autorização para criação do Plano Diretor de Controle de Erosão Rural do Município de Ubirajara".

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica autorizado o Poder Executivo criar e desenvolver o *Plano Diretor de Controle de Erosão Rural do Município de Ubirajara.*

Artigo 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ubirajara, 03 de abril de 2.019.

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 94 da LOM.
03 ABR 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - Fone: (14) 3472-1201 - Fax: (14) 3472-1227
CEP 17440-000 - Ubirajara-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1172/2019

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no Município de Ubirajara".

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica obrigado o uso de madeira legalizada em obras e serviços de natureza pública ou privada, no âmbito do Município de Ubirajara.

Artigo 2º. Na emissão do Alvará de Construção, deverá constar a obrigatoriedade do uso da madeira legalizada e origem comprovada para obtenção do "Habite-se".

Artigo 3º. Na solicitação do "Habite-se" deverá ser anexada cópia da nota fiscal da compra da madeira com DOF (Documento de Origem Florestal).

Artigo 4º. Todas as contratações de obras e serviços realizados no âmbito da administração municipal, que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais, deverão constar no processo licitatório, a exigência de que referidos produtos sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA (Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira).

Parágrafo Único. A liberação das medidas e respectivos pagamentos das obras e serviços em que se utilizem produtos e subprodutos florestais estará condicionada a apresentação de certificação prevista no caput deste artigo.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ubirajara, 03 de abril de 2.019.

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado por afixação nos termos do § 1º, Art. 94 da LOM.
03 ABR 2019
Luis Carlos Lopes
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº. 1189/2019

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Compromisso entre o Município e o Sr. Clenilson Benedito Barbosa e sua esposa Ângela Aparecida Barbosa, para fins de desapropriação amigável de imóvel, e dá outras providências".

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Compromisso entre o Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, e o Sr. **CLENILSON BENEDITO BARBOSA**, brasileiro, tratorista, portador do R.G. nº. 34.974.241-8 e do CPF sob nº. 284.576.898-27, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, com a Sra. **ÂNGELA APARECIDA BARBOSA**, brasileira, lavradora, portadora do R.G. nº. 29.066.563-2 e do CPF sob nº. 181.912.788-55, conforme Anexo I da presente Lei, com fundamento no artigo 5º, alínea "m", do Decreto Lei n. 3.365/41, para fins de desapropriação amigável de uma área de terras declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 09, de 07 de agosto de 2019, com as seguintes características: "Área a ser Desmembrada da Matricula 9.046, devidamente Registrada No Cartório de Registro e Anexos da Comarca de Duartina, Estado de São Paulo: Inicia-se no ponto 00, e segue com rumo de 65°42'21" SE, confrontando com Ângela Aparecida Barbosa (Área Remanescente), percorrendo uma distância de 84,24 m, até encontrar o ponto 01, daí deflete a direita e segue com rumo de

27°05'49"SW, confrontando com Levy Pereira e Outros, percorrendo uma distância de 50,00 m, até encontrar o ponto 02, daí deflete a direita e segue com rumo de 65°42'21"NW, confrontando com Antônio Maria Govoni Ferrari, percorrendo uma distância de 84,50 m, até encontrar o ponto 03, daí deflete a direita e segue com rumo de 27°24'35"NE, confrontando com Levy Pereira e Outros, percorrendo uma distância de 50,00 m, até encontrar o ponto 00, ponto de partida da presente descrição, perfazendo uma área de 4.200,00 m², sobrando como remanescente da área principal 20.000 m²". Conforme croqui em anexo.

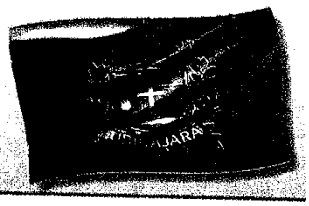
Parágrafo Único. O imóvel expropriado foi avaliado pela Comissão Permanente de Avaliação instituída pela Portaria nº 63/2019, em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme Parecer Técnico de Avaliação de 05 de agosto de 2019, sendo aceito pelos ora expropriados, conforme termo de aceite datado de 12 de agosto de 2019.

Artigo 2º. Para a cobertura das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial na importância de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base em superávit financeiro existente no exercício de 2019, no orçamento da Prefeitura Municipal de Ubirajara no exercício de 2019, na seguinte dotação orçamentária:

2. PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
02. PREFEITURA MUNICIPAL
02.08. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS
02.08.00. DEPARTAMETNO DE OBRAS E SERVIÇOS
17. SANEAMENTO
17.512. SANEAMENTO BÁSICO URBANO
17.512.0008. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRA- ESTRUTURA
17.512.0008.1053.0000. IMPLANTAÇÃO DE SITEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DISTRITO BAIRRO AREIA BRANCA
4.4.90.61.00. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Artigo 3º. Fica autorizada a inclusão das ações criadas através da Dotação Orçamentária aberta no PPA 2017/2021 e na LDO de 2019, do Município de Ubirajara, nos termos da lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



LEI Nº. 1188/2019

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL DE UBIRAJARA A CONCEDER CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL Á COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE UBIRAJARA – CAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES, Prefeito do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso de imóvel, de propriedade desta municipalidade, objeto da matrícula nº 1001, fls. 1141, Livro nº 02 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Duartina, Estado de São Paulo, a pessoa jurídica denominada **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE UBIRAJARA - CAU**, inscrita no CNPJ sob nº. 01.966.306/0001-60 e Inscrição Estadual nº. 702.002.099.119, com sede na Rua Antonio Luiz dos Santos, nº 80, Vila Maria, nesta cidade de Ubirajara, Estado de São Paulo, com a finalidade de ampliação do processamento e depósito dos produtos derivados de mandioca, inclusive com a instalação de novas Câmaras frias que viabilizará atender novos cooperados, aumento do plantio de mandioca em nosso município, e por consequência gerar empregos no município de Ubirajara.

Artigo 2º. A concessão de uso será gratuita e com prazo de 20 (vinte) anos, e será prorrogada por igual período se a finalidade da concessão estabelecida no Artigo 1º desta Lei estiver sendo cumprida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Artigo 3º. A concessionária poderá realizar no imóvel, as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão de uso, sempre mediante prévia anuência do Município.
§1º. Os investimentos realizados pela concessionária não serão indenizados pelo Município, incorporando-se aos bens concedidos.
§ 2º. Caberá à concessionária todos os ônus e encargos de conservação e manutenção do imóvel concedido.

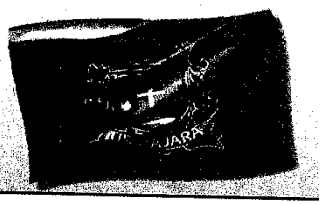
Artigo 4º. As demais normas e condições desta concessão de uso serão estabelecidas em contrato próprio a ser devidamente confeccionado após a promulgação desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ubirajara, 23 de agosto de 2019.

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 1187/2019

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES PREFEITO MUNICIPAL DE UBIRAJARA, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faz saber que à Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

ART. 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V – assistência ao Idoso;

VI - melhoria da infra-estrutura urbana;

VII – assistência à Saúde;

VIII – assistência à Agricultura;

IX – assistência ao Desporto, lazer e Turismo;

X – assistência à Educação.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

ART. 3.º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

ART. 4.º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2020 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

ANEXO I – DESPESAS OBRIGATÓRIAS

ANEXO II – PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS

ANEXO II A – PROGRAMAS, METAS E AÇÕES;

ANEXO III – METAS FISCAIS;

ANEXO IV – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

ANEXO V – METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

ANEXO VI – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

ANEXO VII – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS

COM ALIENAÇÕES DE ATIVOS

§ Único. - Os anexos de que trata esse Projeto de Lei são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorram mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

ART. 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2020.

ART. 6.º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2020, a Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e Lei Orçamentária de 2020.

ART. 7.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.





§ Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

ART. 8.º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente, alterada pelo Decreto nº 9.412/2018 até o valor de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

ART. 9º. - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

ART. 10 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

ART. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis

instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

ART. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2020, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras à conceder através de Termo de Colaboração, Subvenções Sociais, Auxílios e ou Convênios para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

- Creche Monteiro Lobato;
- Associação do Centro Comunitário Francisco Fernandes Garcia;
- Associação de Amparo Social e Cristão Divino Espírito Santo;
- Hospital Amaral Carvalho de Jaú;
- Associação de Pais e Mestres da Rede Escolar Municipal;
- Hospital Santa Luzia de Duartina;
- Centro de Amparo ao Deficiente;
- Hospital São Lucas de Garça;
- Casa de Amparo e Proteção á Criança de Duartina;
- UNIVIDAS – Liga de Voluntários no Combate ao Cancêr de Ubirajara;
- As. De Pais e Amigos Excepcionais de Duartina.

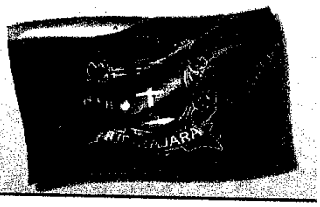
II - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.





§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo será realizada até o dia 20 de cada mês, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25 , de 14 de fevereiro de 2000.

ART. 13 - A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, será equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2020, e será destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ART. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do

Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

ART. 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

ART. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde de que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

ART. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão, no mínimo, a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ART. 18 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2020 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para

remessa do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

§ Único. - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente liquida e as respectivas memórias de calculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

ART. 19 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – Realizar operações de credito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de credito ate o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

ART. 20 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput";

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

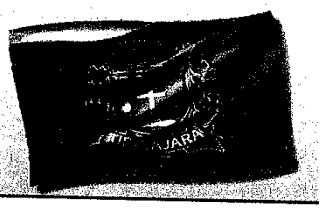
ART. 21 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art.
22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 22 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além





de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

ART. 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

V I- Garantindo pelo menos, um mínimo de 5% da receita tributária liquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalizante de adolescente; e 2% do FPM em atendimento a CF Art. 227, art. 7º inciso XXXIIII e art. 88, inciso I do ECA c/c e Lei 8.242/91.

ART. 24 - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2019, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05



ART. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 20 de Agosto de 2.019.

JOSÉ ALTAIR GONÇALVES
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Licitações e Contratos

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2019

À vista dos elementos contidos no presente processo, e no uso das atribuições que me foram conferidas, e ainda de acordo com o disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, em consonância com o parecer exarado pela procuradoria jurídica do município, declaro que fica RATIFICADA a contratação por Dispensa de Licitação de licitação sob nº 014/2019.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos seguintes termos:

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ubirajara - SP

Praça Porcino Antônio de Lima, 530 – Centro

Cidade: Ubirajara – SP – CEP: 17.440-000

CNPJ: 46.231.882/0001-05

CONTRATADA: Silvia Cristina de Campos Produções ME

Rua Anita Garibaldi, 112 – Vila Santa Rita

Cidade: Assis-SP – CEP: 19.807-290

CNPJ: 14.814.069/0001-63

Objeto: Contratação de empresa do ramo para Locação de Palco medindo 14x10 com cobertura, lonas anti-chama, 02 camarim 4x4m e 02 andaimes de 2x2 com metros de altura, especificamente para realização da Festa do Peão de Ubirajara nos dias 05 a 08 de setembro de 2019.

VALOR: R$ 6.300,00 (Seis mil e trezentos reis).

Determino que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Prefeitura Municipal de Ubirajara (SP), 03 de setembro de 2019.

José Altair Gonçalves

Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2019

À vista dos elementos contidos no presente processo, e no uso das atribuições que me foram conferidas, e ainda de acordo com o disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, em consonância com o parecer exarado pela procuradoria jurídica do município, declaro que fica RATIFICADA a contratação por Dispensa de Licitação de licitação sob nº 015/2019.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos seguintes termos:

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ubirajara - SP

Praça Porcino Antônio de Lima, 530 – Centro

Cidade: Ubirajara – SP – CEP: 17.440-000

CNPJ: 46.231.882/0001-05

CONTRATADA: V.A. Augusto ME

Rua Jacinto Ferreira de Sá, n° 572 – Centro

Cidade: Ourinhos

CNPJ: 65.962.268/0001-50

Objeto: Contratação de empresa do ramo para Locação de 01 Geradores Diesel de 180 KVA (220-380-440V-60Hz) em sistema stand by e 01 Gerador Diesel de 260 KVA (220V) em funcionamento, especificamente para realização da Festa do Peão de Ubirajara nos dias 05 a 08 de setembro de 2019.

VALOR: R$ 9.100,00 (Nove mil e cem reais).

Determino que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Prefeitura Municipal de Ubirajara (SP), 03 de setembro de 2019.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

José Altair Gonçalves

Prefeito Municipal

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO
Processo Administrativo Nº. 056/2019
Modalidade Dispensa Nº. 014/2019
Contrato n° Nº. 079/2019

Objeto Locação de Palco medindo 14x10 com cobertura, lonas anti-chama, 02 camarim 4x4m e 02 andaimes de 2x2 com metros de altura, especificamente para realização da Festa do Peão de Ubirajara nos dias 05 a 08 de setembro de 2019.

Contratada Silvia Cristina de Campos Produções ME, CNPJ n° 14.814.069/0001-63, sediada à Rua Anita Garibaldi, n° 112 – Vila Santa Rita – Cep: 19.807-290, na cidade de Assis, Estado de São Paulo

Valor Total R$ 6.300,00 (Seis mil e trezentos reis).

Prefeitura Municipal de Ubirajara/SP, 03 de setembro 2019.

_____

José Altair Gonçalves

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO
Processo Administrativo Nº. 057/2019
Modalidade Dispensa Nº. 015/2019
Contrato n° Nº. 080/2019

Objeto Locação de 01 Geradores Diesel de 180 KVA (220-380-440V-60Hz) em sistema stand by e 01 Gerador Diesel de 260 KVA (220V) em funcionamento, especificamente para realização da Festa do Peão de Ubirajara nos dias 05 a 08 de setembro de 2019.

Contratada V.A. Augusto ME, CNPJ n° 65.962.268/0001-50, sediada à Rua Jacinto Ferreira de Sá, n° 572 – Centro, na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.

Valor Total R$ 9.100,00 (Nove mil e cem reais)

Prefeitura Municipal de Ubirajara/SP, 03 de setembro de 2019.

_____

José Altair Gonçalves

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO
Aditivo 01
Processo Administrativo Nº. 038/2018
Modalidade Convite Nº. 005/2018
Contrato n° Nº. 076/2018

Objeto Gestão Patrimonial com acompanhamento na organização, planejamento e controle do Patrimônio, bem como análise de cadastro, classificação das contas, avaliação, depreciação, regularização e inventário de bens patrimoniais móveis e imóveis, dentre outros serviços correlatos e necessários a plena gestão do patrimônio da Prefeitura do Município de Ubirajara.

Contratada Fabio Martins Ramos ME, inscrita no CNPJ nº 23.345.699/0001-27.

Valor Total Não foram aditados valores.

Vigência do Contrato Até 22 de agosto de 2019

Prefeitura Municipal de Ubirajara, 22 de fevereiro de 2019.

_____

José Altair Gonçalves

Prefeito Municipal